

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.172**

**PROJETO DE LEI Nº 11.992**

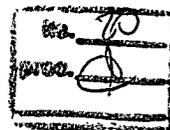
**PROCESSO Nº 74.681**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei institui o Programa "Viver Aqui", de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08); com ata da 16ª Reunião da Gestão 2014/2016 do Conselho Municipal de Habitação,- reunião extraordinária realizada em 04/03/2016 – (fls. 09/12); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS (fls. 13), e documentos de fls. 14/18.

Às fls. 18 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0009/2016, que informa, em síntese: **1)** que o Executivo busca autorização para instituir o Programa "Viver Aqui", objetivando implementar empreendimentos habitacionais de interesse social, destinado a famílias com renda mensal entre três a seis salários mínimos, mediante financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida ou outra modalidade de financiamento habitacional com recursos do Governo Federal; **2)** a planilha de fls. 08 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que os recursos necessários serão obtidos através do Governo Federal; **3)** ressalta, ainda, que o mesmo impacto aponta para situação de déficit no atual exercício, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como à possibilidade de queda das receitas, e **4)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



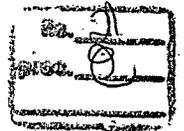
**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer programa para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social para famílias com renda mensal entre 3 e 6 salários mínimos, não alcançadas pelo disposto na Lei 7.558/12, que reformula o zoneamento urbano e critérios de uso e ocupação do solo, mediante financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. A medida intentada impõe atribuições a órgão da Administração Municipal – Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, encontrando respaldo no disposto do art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante esclarece a justificativa, a proposta visa incentivar a iniciativa privada a produzir habitação de interesse social com valores de comercialização compatíveis com a capacidade de pagamento da população de baixa renda do Município.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, eis que também busca implementar medidas relativas a prazos para a implantação desses empreendimentos, que se darão nos prazos estabelecidos na Linha Rápida de Habitação de Interesse Social, regulamentada pelo Decreto Municipal 26.333, de 5 de janeiro do corrente ano, consoante se infere da leitura do art. 7º e parágrafo único.

Desta forma, sob a ótica orgânico-formal, não vislumbramos impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo II – Da Política Urbana - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

"caput", L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 9 de março de 2016.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Adriana Carla de Oliveira Teti*  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito